



AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 029/2019 – PROCESSO INTERNO 0787/2019

Recebido em  
22/08/2019  
15h53min  
Paula Scoralick  
Mat. 22199

**FAÇA PRODUÇÕES LTDA**, sociedade empresária, regularmente inscrita no CNPJ nº 00.862.596/0001-39, com sede de suas atividades no endereço sito à Rua Monte Branco, nº 261, Belo Horizonte, MG, CEP 30480-570, vem perante Vossa Senhoria, por seu procurador que a esta subscreve, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela licitante: **ICOLOR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** nos termos que seguem:

Recorrente e recorrida participaram do processo licitatório acima epigrafado, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços de impressão digital e serviços de locação, montagem e desmontagem de estrutura de box de alumínio, para fixação de lonas com publicidade e/ou informações, para atendimento das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Sabará.

Devidamente cumprido o procedimento administrativo, foi a empresa recorrida declarada vencedora do certame, conforme se pode verificar no trecho da ata da sessão de pregão realizada no dia 14 de agosto de 2019, que abaixo transcrevemos:

*“(…) Após a análise dos documentos de habilitação, a licitante Faça Produções LTDA foi declarada habilitada por apresentar documentação compatível com as exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira. A licitante em questão, foi declarada vencedora do Pregão nº: 028/2019.”*

Inconformada com a decisão prolatada, a recorrente interpôs o presente recurso administrativo, alegando em síntese:

- 1 – Ausência de idoneidade da empresa ganhadora do certame;
- 2 – Inviabilidade do atestado técnico.

Contudo, avaliando detalhadamente as razões de recurso apresentadas, percebe-se facilmente que as mesmas não merecem nem de longe prosperar.

Para que não restem dúvidas, passemos a análise de cada uma das razões recursais, afim de que fique evidenciado que as mesmas não passam de uma tentativa infundada de desqualificação da empresa recorrida.

FAÇA PRODUÇÕES LTDA – EPP CNPJ: 00.862.596/0001-39. I.M. 120.176/001-9 - faprodu@faprodu.com.br  
Rua Monte Branco 261 - Bairro Nova Suíça - CEP 30.421-138 - Belo Horizonte/MG – Brasil - - (31) 3313-1605



## 1 – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IDONEIDADE DA EMPRESA GANHADORA DO CERTAME

Em sede de recurso administrativo, sustenta a recorrente que a empresa recorrida possui sanção administrativa publicada no SICAF aos 22/07/2019 junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e que, portanto, estaria impedida de licitar nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002, motivo pelo qual entende que esta deveria ser inabilitada no presente certame.

Em que pesem as alegações trazidas no recurso administrativo, é certo que as mesmas distorcem a realidade fática e apresentam os fatos com tom de gravidade muito maior do que o que eles realmente possuem.

Inicialmente, esclarece a recorrente que realmente lhe foi aplicada a penalidade pelo Tribunal Regional Eleitoral.

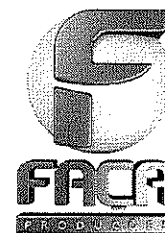
Todavia, a penalidade aplicada foi tão somente de **CONTRATAR** com a UNIÃO pelo período de apenas 30 dias, ou seja, de **22/07/2019 a 21/08/2019**.

Em nenhum momento foi aplicado à recorrida a penalidade de declaração de inidoneidade, fato este que pode ser comprovado na própria informação acostada pela recorrente na sua peça recursal.

Frise-se que o próprio órgão autuador, foi suficientemente claro ao observar que a penalidade aplicada restringe-se à aplicação de PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR **COM A UNIÃO, senão vejamos:**

Data de início da sanção 22/07/2019	Data de fim da sanção 21/08/2019		
Data de publicação da sanção 22/07/2019	Publicação OUTRO	Detalhamento do meio de publicação SICAF	Data do trânsito em julgado **
Número do processo 1905510/2019	Abrangência definida em decisão judicial EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO E DESCRENCIAMENTO DO SICAF, PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS, NOS TERMOS DO ITEM 12 E SUBITEM 12.2 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 811/2018 E DO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02, C/C ART. 28 DO DECRETO Nº 5.450/05.	
** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador.			
ÓRGÃO SANCIONADOR Nome TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS (TRE-MG)	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador MG	

Dessa forma, por não se tratar da aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade da empresa recorrida, é certo que esta não se encontra e não deve ser impeditiva de participar e celebrar contratos com os demais entes da Administração Pública.



Ademais, é importante frisar que a penalidade aplicada deve ficar adstrita somente ao órgão atuador, não devendo os seus efeitos serem estendidos à outras esferas da Administração Pública. Tanto que o próprio edital de licitação do TRE estabeleceu:

**"12. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**12.1. O descumprimento de quaisquer das obrigações descritas no presente instrumento convocatório sujeitará o licitante às sanções previstas nas Leis nº 8.666/93**

**e nº 10.520/02 e legislação correlata, observados ainda os termos da Cláusula Treze da minuta contratual (Anexo II do edital).**

**12.2. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o instrumento contratual, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito ao impedimento de licitar e de contratar com a União, e ao descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e na minuta contratual e das demais cominações legais."**

Trazendo à luz o edital deste órgão licitante (Prefeitura Municipal de Sabará), cumpre destacar que este é claro e objetivo sobre as vedações de participação no procedimento licitatório, nas quais a empresa recorrida não se encontra enquadrada, vejamos:

**"4.2. Não poderá participar da presente licitação empresa:**

**4.2.1. Suspensa de participar em licitação e/ou impedida de licitar e contratar com o Município de Sabará;**

**4.2.2. Declarada inidônea para licitar junto a qualquer órgão da administração direta ou indireta Federal, Estadual ou Municipal;**

**4.2.3. Em consórcio ou grupo de empresas nacionais ou estrangeiras com subcontratação ou formas assemelhadas;**

**4.2.4. Sob falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, dissolução, liquidação ou empresas estrangeiras que não funcionem no país;**

**4.2.5. não atendam ao estipulado no subitem 4.1 deste Título.**

**4.3. O Licitante arcará integralmente com todos os custos de preparação e apresentação de sua proposta, independentemente do resultado do procedimento licitatório.**

**4.4. A participação neste certame implica em aceitação de todas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório."**

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou de forma clara e objetiva, vejamos:

**"Acórdão:Acórdão 2962/2015-Plenário**

**Data da sessão: 18/11/2015**

FAÇA PRODUTORES LTDA – EPP CNPJ: 00.862.596/0001-39. I.M. 120.176/001-9 - faprodu@faprodu.com.br  
Rua Monte Branco 261 - Bairro Nova Suíça - CEP 30.421-138 - Belo Horizonte/MG – Brasil - - (31) 3313-1605



**Relator:** BENJAMIN ZYMLER

**Área:** Licitação

**Tema:** Sanção administrativa

**Subtema:** Suspensão temporária

**Outros indexadores:** Abrangência, Impedimento, Contratação

**Tipo do processo:** REPRESENTAÇÃO

**Enunciado:** A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

Excerto

**Voto:**

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por [representante] dando conta de supostas irregularidades ocorridas na condução da Concorrência 1/2015, aberta pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT.

[...]

4. Após o exame preliminar empreendido pela Secex/GO, autorizei por despacho a adoção das seguintes medidas processuais:

4.1. Oitiva da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT e da sociedade empresária [omissis] para que se manifestasse sobre os fatos apontados na representação e os seguintes achados:

"[...]

**12.2.1.2. inabilitação da [sociedade empresária], em virtude de sanção imposta à empresa em outro ente municipal, concernente à suspensão para licitar ou contratar com a administração pública, e em face de não ter apresentado a declaração contida no item 8.6.6 do edital da Concorrência 1/2015".**

[...]

18. No respeitante à inabilitação da [sociedade empresária], entendo, na linha do exposto pela Secex/GO, que a decisão da CPL se mostrou adequada ao final, pois a licitante não apresentou a declaração especificada no item 8.6.6 do edital.

18. Inobstante o exposto, cabe destacar que o segundo motivo usado para a inabilitação da licitante foi inadequado, pois a pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública foi imposta à empresa pela Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes/MT, estando, portanto, circunscrita ao referido município, na linha da jurisprudência desta Casa. Nesse cenário, cabe dar ciência do entendimento à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT, a fim de evitar ocorrências semelhantes no futuro.

**Acórdão:**

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT que:

[...]

**9.3.2. A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL TEM SE SEDIMENTADO NO SENTIDO DE QUE A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR PREVISTA NO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993 INCIDE SOMENTE EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO OU À ENTIDADE CONTRATANTE, A EXEMPLO DOS ACÓRDÃOS 3.243/2012, 3.439/2012 E 1.064/2013, TODOS DO PLENÁRIO;"**  
**(grifo nosso)**



*"ALCANCE DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI N.º 8.666/93 Representação formulada ao TCU noticiou suposta irregularidade no Convite n.º 2008/033, promovido pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), cujo objeto era a "contratação de serviços de infraestrutura na área de informática do Banco". Em suma, alegou a representante que o BNB estaria impedido de contratar com a licitante vencedora do certame, haja vista ter sido aplicada a esta, com base no art. 87, III, da Lei de Licitações, a pena de "suspensão de licitar e contratar com a Administração pelo período de um ano", conforme ato administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE). Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCU alinhou-se "ao posicionamento da parcela da doutrina que considera que a sanção aplicada com supedâneo no art. 87, inciso III, da Lei das Licitações restringe-se ao órgão ou entidade contratante, não sendo, portanto, extensível a toda a Administração Pública". Portanto, para o Parquet, "o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está restrito à Administração, assim compreendida pela definição do inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações." Anuindo ao entendimento do MP/TCU, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. Precedentes citados: Decisão n.º 352/98-Plenário e Acórdãos n.os 1.727/2006-1ª Câmara e 3.858/2009-2ª Câmara. Acórdão n.º 1539/2010-Plenário, TC-026.855/2008-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 30.06.2010." (grifo nosso)*

Dessa forma, pelo acima exposto, é evidente que não merece prosperar a intenção da recorrente quanto ao efeito "erga omnes" da penalidade aplicada à recorrida, motivo pelo qual a decisão guerreada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

## 2 – DA ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE DO ATESTADO TÉCNICO DA RECORRIDA

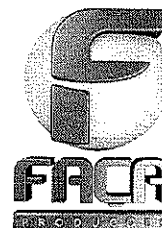
Como se não bastasse a alegação acima, a recorrente ainda sustenta em sede de recurso que os atestados apresentados pela recorrida não atendem às exigências do edital de licitação, dando destaque para o item que estabelece a prestação do serviço de plotagem.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados, a empresa recorrida, ao contrário do alegado pela recorrente, apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis em características, quantidades e prazos ao objeto licitado.

Vale ainda destacar que a expertise para o item 5 que contempla a prestação de serviços de plotagem em veículos, com atendimento em até 24 horas após a formalização do pedido, também foi suficientemente comprovada .

A confusão estabelecida pela recorrente se deve ao fato de que o atestado apresentado pela recorrida não traz a menção exata e reproduzida do texto do edital, mas o que não significa que esta deixou de comprovar sua expertise para a prestação do serviço de plotagem em veículos, vidros, fachadas. A única diferença é que os atestados comprovam a sua expertise para o objeto licitado com o seguinte texto:

Atestado: "F-0097 emitido pela FAPEMIG" em que apresenta os serviços de "Produção de materiais gráficos: criação e impressão de cartazes, pastas, banners,



adesivos diversos, apostilas, manuais, relatórios, certificados e outros materiais gráficos necessários para realização dos eventos;" ,.

Atestado: "F-102 INSEA", onde consta: "02 estruturas em box truss Q30/Q.50 em forma de trave, para sustentação banner lateral do palco, 06 tripés alumínio para banner, confecção de 02 banner nas dimensões 3m x 2m laterais palco, **01 banner Trio 608 pequeno 2,4m x 0,7m- traseira, 02 banner Trio 608 pequeno 4m x 0,7m - laterais, 02 de banner trio 1113 grande - 8m x 0,8m laterais, 02 banner 1,2m x 1,8m e 06 adesivos;**" (Destaque especial para os fatos de que Trio 608 pequeno e trio 1113 grande são denominações para veículos, ou seja, serviço de sinalização nos veículos tipo Trios Elétricos de pequeno e grande porte.)

Importante destacar que serviços de plotagem nada mais são que a aplicação de adesivo impresso ou recordado nas superfícies de interesse do cliente, tais como veículos, vidros, fachadas, etc. Em outras palavras, sinalização de determinadas mensagens de interesse do cliente, sobre superfícies previamente definidas.

Sendo assim, os documentos apresentados para habilitação comprovam de forma farta e indubitável a qualificação técnica da recorrida, não havendo razões para que prosperem as alegações recursais apresentadas pela recorrente.

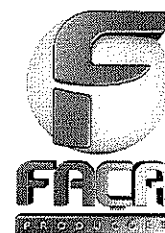
Ademais, tendo a recorrida cumprido, integralmente, as normas do edital, é certo que a decisão recorrida não padece de reforma já que as normas estabelecidas no instrumento convocatório devem ser rigorosamente cumpridas por força do que estabelece o art. 41 e 3º da Lei 8.666/93:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada."*

*"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são corretos."*

Assim, o que realmente se espera desta Administração é que seja mantido o princípio da isonomia, concorrência entre os participantes do certame e vinculação ao instrumento convocatório, de forma a afastar situações que vedem a fluidez desse escopo.

Diante de todo exposto, notadamente do integral cumprimento pela recorrida das normas estabelecidas no edital de convocação e do fato de que a penalidade aplicada pelo TRE não possui efeito "erga omnes" é que se torna inquestionável a necessidade de manutenção da decisão recorrida através da confirmação da declaração da ora manifestante como vencedora do certame.



Sendo assim, requer seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa ICOLOR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conseqüentemente, acatado o pedido supra, por ter atendido todas as exigências do edital de licitação, seja a empresa ora recorrida, Faça Produções Ltda, confirmada como vencedora do certame.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Belo Horizonte, 22 de agosto de 2019.

**FAÇA PRODUÇÕES LTDA**

